

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 400 RE'IS

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 2.940, DE 6 DE ABRIL DE 1937

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Decretos de 6 do corrente.

SEGURANÇA PUBLICA — Decretos de 1.º de abril — Effectivação — Reformas.

EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 6 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Actos do sr. Secretario — Directoria Geral — Expediente da Directoria da Justiça — Da Directoria da Contabilidade — Da Directoria do Expediente.

Junta Commercial.

Departamento das Municipalidades: — Comunicações ás Prefeituras Municipaes — Diversos.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Collocação.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA — 1.ª Directoria — 1.ª secção — Actos — Portarias — Requerimentos despachados — Autorização expedida — 3.ª Secção — Requerimentos despachados — 2.ª Directoria — 1.ª Secção — Requerimentos despachados — Superintendencia de Ordem Política e Social — Escala.

Guarda Civil — Boletim n. 74.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos a serem effectuados no dia 3 do corrente — Procuradoria Fiscal do Estado — Certidões negativas — Despachos — Directoria Geral da Receita — Despachos — Tribunal de Impostos e Taxas — Directoria de Im-

postos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria — Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliaria — Bolsa Official de Valores.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Directoria de Expediente — Directoria de Contabilidade — Boletim Meteorologico.

SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — 1.ª e 2.ª Directorias — Expediente das 1.ªs e 2.ªs secções — 3.ª Directoria — Contabilidade — Sub-Directorias — Assistencia Hospitalar.

Directoria do Ensino — Expediente Geral — Protocollo e Archivo.

Superintendencia da Educação Profissional e Domestica — Papéis despachados — Offícios.

Serviço Sanitario — Secretaria — Secção de Expediente — Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional — Secção de Archivo e Informações — Inspectoria de Hygiene Escolar e Educação Sanitaria.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Directoria Geral — Despachos do Secretario em 6 do corrente — Directoria de Contabilidade — Directoria de Viação.

Departamento de Estradas de Rodagem — Movimento de papéis — Contabilidade.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO — Expediente da Secretaria.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO Acto n. 1.246 — Movimento da Thesouraria — Requerimentos despachados pelo Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras Publicas — Departamento da Fazenda — Departamento Municipal de Hygiene.

EDITAES

BALANCETES

DIARIO DA ASSEMBLÉA

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DE S. PAULO — 41.ª Sessão extraordinaria em 6 de abril de 1937 — Presidencia dos srs. Henrique Bayma e Valdomiro Silveira — Secretarios, srs. Antenor Gandra e Thiago Mazagão — Expediente — Discursos do sr. Cyrillo Junior — Ordem do dia — Discursos pronunciados pelos srs. Dante Delmanto, João Carlos Fairbanks e Alfredo Ellis.

BOLETIM FEDERAL

2ª REGIÃO MILITAR

RECEBEDORIA FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Secção de S. Paulo)

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

CÓRTE DE APPELLAÇÃO — Em 6 de abril de 1937 — Sessão plenaria — Provimento de comarca — Julgamento — Sessão de Camaras Conjunctas — Julgamentos.

Presidencia — Férias — Despachos — Licenças — Requerimentos despachados.

Secretaria — Movimento de Juizes — Justificação de falta — Accórdão — Julgamentos na sessão da 1.ª Camara em 8 — Julgamento da 4.ª Camara a realizar-se hoje — Expediente do 1.º Officio — 3.º Officios.

Procuradoria Geral do Estado — Expediente do dia 6 — Officios recebidos — Despacho — Pareceres.

EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

Diário do Executivo

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.940, DE 6 DE ABRIL DE 1937

A ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os officiaes da Força Publica passam a situação de inactividade pelos motivos seguintes:

- I — Aggregação em consequencia de:
 - a) — molestia continuada por mais de um anno;
 - b) — invalidez para o serviço militar;
 - c) — licença para tratar de interesses particulares, por mais de seis mezes;
 - d) — sentença condemnatoria a mais de seis mezes, passada em julgado e durante a respectiva execução;
 - e) — terem sido considerados desertores ou extraviados;
 - f) — exercicio de comissão não prevista nos quadros da Força Publica, de accordo com o disposto na lei de Organização dos Quadros e Effectivos.
- II — Transferencia para a reserva:
 - a) — por terem attingido o limite de idade para o serviço activo;
 - b) — a pedido, se contarem mais de vinte e cinco annos de effectivo serviço;
 - c) — por terem aceito qualquer cargo publico permanente estranho á sua carreira, salvo a excepção constante do art. 59, § 1.º da Constituição do Estado.
- III — Reforma por:
 - a) — terem attingido o limite da idade para o serviço na reserva;
 - b) — invalidez definitiva para o serviço militar, verificada após um anno de aggregação, salvo o caso do art. 6, § 1.º;
 - c) — decretação da sentença judicial, passada em julgado;
 - d) — pratica de actos que tornem sua permanencia nas fileiras inconveniente á disciplina e á boa ordem dos serviços da Força Publica, nos termos do art. 3.º.

Artigo 2.º — Depois de reformado, por motivo de invalidez, o official poderá ingressar na reserva, a pedido, si não houver attingido a idade de limite respectiva e for julgado physicamente apto.

Artigo 3.º — Para a reforma de que trata o art. 1.º n. III, letra "a", será o official julgado pelo Conselho de

Justificação previsto no Código de Justiça, approved pelo decreto federal n. 17.531-A, de 26 de Novembro de 1926.

Artigo 4.º — As edades de limite, a que se refere o art. 1.º n. II, letra "a" e o n. III, letra "a", são as seguintes:

	I — Para o serviço activo:	
	Combatentes ANNOS	Não Combatentes ANNOS
a) — coronel	62	—
tenente-coronel	58	62
major	56	60
capitão	52	56
1.º tenente	48	52
2.º tenente	44	50
b) — official mestre da B. M.		56

	II — Para o serviço na reserva:	
	Combatentes ANNOS	Não Combatentes ANNOS
a) — officiaes superiores	65	63
b) — capitães e subalternos	55	62

Parágrafo unico — A idade será comprovada pela certidão do nascimento, exigida para o alistamento, matriculas no Centro de Instrução Militar, ou nomeação; dita certidão será "verbo ad verbum", si a idade divergir da que constar dos assentamentos; e sob pretexto algum poderá modificar-se a idade assim provada, salvo por decisão judicial.

Artigo 5.º — O official aggregado perceberá os seguintes vencimentos:

- a) por motivo de molestia ou invalidez (art. 1, n. I, letras a e b): vencimentos integrais, si a invalidez resultar de acidente occorrido em serviço ou no caso do artigo 6, parágrafo 1, ou ainda si contar mais de 25 annos de serviço; o soldo por inteiro, si contar menos de 25 annos de serviço;
- b) por sentença judicial (art. 1, § 1.º, letra d), metade do ordenado;
- c) no caso de licença, deserção ou extravio (art. 1, § 1.º, letras c e d), nenhum vencimento lhe será devido salvo o disposto no § unico;

d) pelo exercicio de commissões não previstas nos quadros da Força Publica (art. 1, § 1.º, letra f);

Em qualquer destes ultimos casos (letra d), abonar-se-á ao official:

- 1) os vencimentos integrais si a comissão for de caracter militar ou policial, e não remunerada;
- 2) o soldo, si a comissão tiver o mesmo caracter e for remunerada, salvante os casos expressos em leis especiaes;
- 3) nenhum vencimento, no caso de comissão de caracter não militar, ou policial.

Parágrafo unico — A familia do official que se considerar extraviado em serviço, pagar-se-á o respectivo ordenado, até a apresentação, ou exclusão definitiva.

Artigo 6.º — O periodo de aggregação por molestia ou invalidez (art. 1, § 1.º, letras a e b) será de um anno, ressalvado o caso do § 1.º deste artigo.

Parágrafo 1.º — No caso de invalidez em virtude de doença contagiosa chronica, ou affecção duradoura, a aggregação poderá prolongar-se até quatro annos, findos os quaes o official será reformado, si persistir o impedimento.

Parágrafo 2.º — A aggregação prevista no art. 1, n. I, letra e, poderá ir até um anno, tendo o Poder Executivo a facultade de a prolongar, no maximo, por igual prazo, dentro de cada periodo de cinco annos, a pedido do interessado.

Artigo 7.º — Em caso de mobilização, commissão intestina ou quando for decretado estado de sitio, ou de guerra, o official aggregado de accordo com o art. 1, n. I, letra a, b, c e f, apresentar-se-á á autoridade militar mais proxima do lugar de sua residencia, ou daquelle em que se achar, e, si o não puder fazer pessoalmente, dará alisso conhecimento, por escrito, á referida autoridade.

Parágrafo unico — O official que estiver nos casos do art. 1, n. I, letras a e b, será immediatamente submettido á inspecção de saude.

Artigo 8.º — E' licito ao Poder Executivo cassar, em qualquer tempo, a aggregação que não seja motivada por molestia, invalidez ou sentença condemnatoria.

Artigo 9.º — O tempo de aggregação não será computado para effeito algum, quando se os casos de molestia adquirida durante a actividade do serviço e os